



**PROJETO DE LEI Nº 63 de 2005**  
**AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES**

**EMENTA**

RECONHECE O MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA COMO CAPITAL DO BODE DO ESTADO DO CEARÁ.

**DISTRIBUIÇÃO**

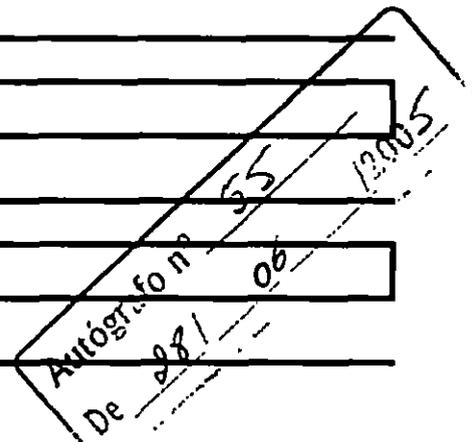
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

P. C. C. C. C.



## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



**Reconhece o município de Tejuçuoca como  
Capital do Bode do Estado do Ceará.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

*DECRETA.*  
**DECRETA:**

**Art. 1º - Fica reconhecido o município de Tejuçuoca como a Capital do Bode do Estado do Ceará.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de maio de 2005.



**TEO MENEZES**  
**Deputado Estadual**

## JUSTIFICATIVA



No Vale do Curu o município de Tejuçuoca tem se destacado pela qualidade dos rebanhos de ovinos e caprinos. Isso se deve ao fato dos criadores do município estarem investindo em boas linhagens, o que resulta em excelente retorno.

É um aditivo de suporte para as propriedades rurais, resultando na geração de emprego e renda e na fixação do homem ao campo.

Anualmente acontece no município o TEJUBODE , feira que constitui em incremento da economia local, pois além de abranger a compra e venda de animais, resulta em amplos negócios para a população que ganha com a venda de seus produtos como: Comidas Típicas feita à base das carnes de ovinos e caprinos que são muito saborosas e nutritivas; o Artesanato cujas peças são confeccionadas com o couro dos animais, e o Turismo Rural que tem crescido muito nos últimos anos.

O município de Tejuçuoca está inserido na rota turística do Estado, o que vem ressaltar a sua vocação como produtor de ovinos e caprinos do Ceará.

Mais incentivos, mais geração de emprego e renda e mais desenvolvimento para o município são perspectivas promissoras com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Desse modo Senhores Deputados, mercedamente Tejuçuoca deve ser agraciada como a Capital do Bode e para isso solicito a apreciação favorável ao Projeto em epígrafe.

Data Retro



**TEO MENEZES**  
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA



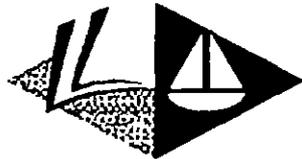
DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em. 25, 05, 05

PUBLICADO  
em 25 de 5 de 05  
Guararã

100 - DIRETORIA DE REGISTRO E ARQUIVOS 183  
Plataus encaminhado  
à Comissão de Constituição  
e Justiça e Cidadania  
em 25 de 5 de 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º** 63/2005

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em**    /    /   

**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a),  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 2 / 06 / 05  
  
V. Procurador(a)



|                    |                         |
|--------------------|-------------------------|
| Projeto de Lei n.º | 63/2005                 |
| Autoria:           | DEPUTADO(A) TEO MENEZES |

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria Do(A) Dr(A) RITA DE CÁSSIA VIEIRA BARBOSA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 02 de junho de 2005

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L 0124/05  
PROJETO DE LEI N° 63/2005  
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA  
COMO CAPITAL DO BODE DO ESTADO DO CEARÁ

### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 63/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado TEO MENEZES, que "RECONHECE O MUNICÍPIO DE TEJUÇOCA COMO CAPITAL DO BODE DO ESTADO DO CEARÁ."

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece sem eu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

PARECER Nº L 0124/05  
PROJETO DE LEI Nº 63/2005  
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA  
COMO CAPITAL DO BODE DO ESTADO DO CEARÁ

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(...)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”*

Dessume-se, do enunciado da Lei, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, 3º e 4º).

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o

PARECER N° L 0124/05  
PROJETO DE LEI N° 63/2005  
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA  
COMO CAPITAL DO BODE DO ESTADO DO CEARÁ

poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas do reconhecimento do Município de Tejuçuoca como a Capital do Bode do Estado Do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

PARECER N° L 0124/05  
PROJETO DE LEI N° 63/2005  
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA  
COMO CAPITAL DO BODE DO ESTADO DO CEARÁ

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto."*

PARECER N° L 0124/05  
PROJETO DE LEI N° 63/2005  
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES  
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA  
COMO CAPITAL DO BODE DO ESTADO DO CEARÁ

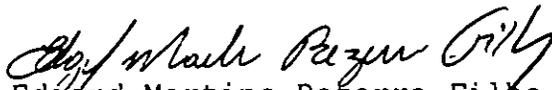
(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

Face ao exposto, posicionamo-nos favoravelmente à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de junho de 2005.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Rita de Cássia Vieira Barbosa  
OAB - CE 15.989



|                    |   |
|--------------------|---|
| Projeto de Lei n.º | 63/2005   |
| Autoria:           | <b>DEPUTADO(A) TEO MENEZES</b>  |
| Ementa:            | Reconhece o município de Tejuçuoca como capital do bode do Estado do Ceará. |

De acordo com o parecer.  
 À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 10 de junho de 2005.

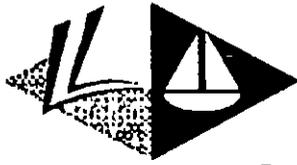
**Walmir Rosa de Sousa**  
 Coordenador das Consultorias Técnicas

*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 10 de junho de 2005.*

*José Leite Jucá Filho*  
 Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 63/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Bezerra

Comissão de Justiça, em 28 de 06 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

PARECER FAVORÁVEL.

---

---

---

---

---

---

[Signature]  
**RELATOR**

**APROVADO O PARECER.**  
Comissão de Justiça em 28 de 06 de 2005  
[Signature]  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 28 de 06 de 2005  
[Signature]  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 28 de julho de 2005  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 28 de julho de 2005  
1º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 63/05**

**Reconhece o Município de Tejuçuoca como Capital do Bode do Estado do Ceará.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

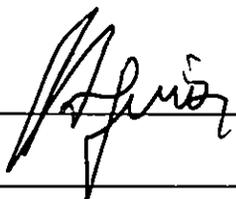
**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica reconhecido o Município de Tejuçuoca como a Capital do Bode do Estado do Ceará

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**LEI N.º 13.645, DE 17 DE AGOSTO DE 2005.**



**Reconhece o Município de Tejuçuoca como Capital do Bode do Estado do Ceará.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

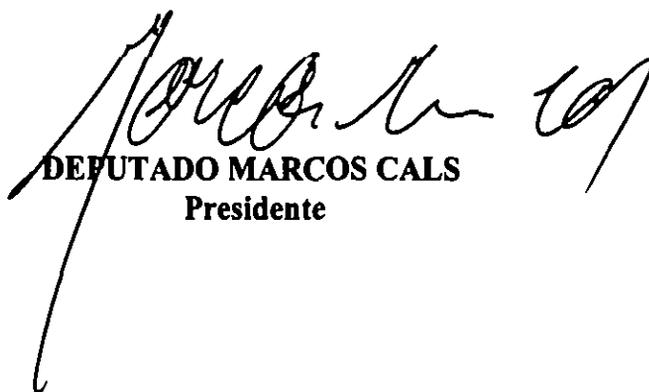
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica reconhecido o Município de Tejuçuoca como a Capital do Bode do Estado do Ceará.

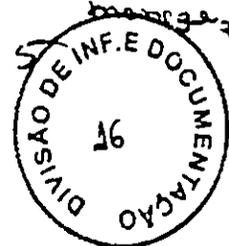
**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de agosto de 2005.**



**DEPUTADO MARCOS CALS**  
Presidente



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E CINCO

**Reconhece o Município de Tejuçuoca como Capital do Bode do Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

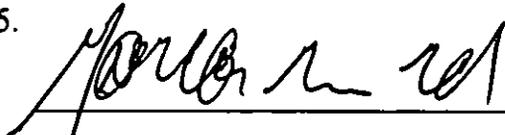
#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica reconhecido o Município de Tejuçuoca como a Capital do Bode do Estado do Ceará.

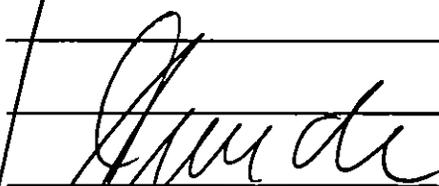
**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

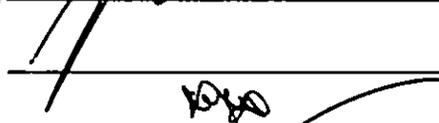
**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
28 de junho de 2005.



DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE



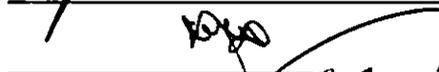
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO



2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA



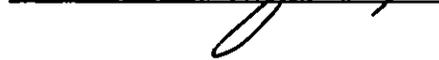
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE



2.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO



3.º SECRETÁRIO



DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E CINCO

**Reconhece o Município de Tejuçuoca como Capital do Bode do Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

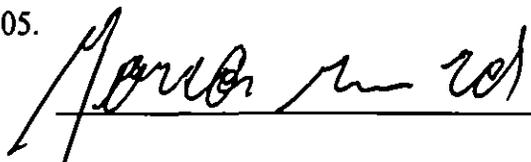
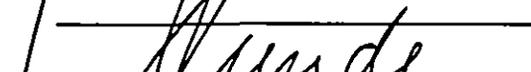
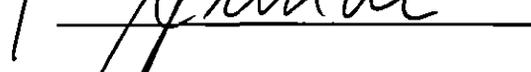
#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica reconhecido o Município de Tejuçuoca como a Capital do Bode do Estado do Ceará.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
28 de junho de 2005.

|   |  |
|---|--|
|  | DEP. MARCOS CALS<br>PRESIDENTE             |
|  | DEP. IDEMAR CITÓ<br>1.º VICE-PRESIDENTE    |
|  | DEP. DOMINGOS FILHO<br>2.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. GONY ARRUDA<br>1.º SECRETÁRIO         |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE<br>2.º SECRETÁRIO    |
|  | DEP. FERNANDO HUGO<br>3.º SECRETÁRIO       |
|  | DEP. GILBERTO RODRIGUES<br>4.º SECRETÁRIO  |

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 55 DE 28/6/05  
Guaracá

LEI Nº 13.645 de 14/8/5  
PUBLICADA EM 26/8/5  
Guaracá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 05/06/06  
Guaracá

Publicado pela Assembleia PA.